



Tribunal Superior Eleitoral  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600181-22.2017.6.19.0000 em 20/12/2017 12:46:54 e assinado por:

- FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

Consulte este documento em:

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **17122012465391600000000178329**

ID do documento: **181224**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES,  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**URGENTE**

**PEDIDO DE LIMINAR**

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 0600181-22.2017.6.19.0000

ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, à Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, requerer a **urgente apreciação do pedido liminar**, tendo em vista que a mesma não foi efetivada durante o período de funcionamento forense regular, consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos:

A negativa de liminar nos autos do *habeas corpus* n.º. 0604296-17.2017.6.00.0000 – impetrado em substituição ao presente Recurso – teve como principal fundamento a exata impossibilidade de conhecimento de remédios constitucionais substitutivos de recursos ordinários, o que, no momento, encontra-se definitivamente superado.

O pedido de liminar nos presentes autos está fundamentado em duas premissas largamente explicitadas no bojo do Recurso Ordinário, quais sejam: (i) a inexistência de pressupostos autorizadores da prisão preventiva, logo, conseqüente ausência dos requisitos que dariam ensejo à sua substituição pelas medidas alternativas do artigo 319 do CPP; e (ii) a específica desnecessidade de monitoramento eletrônico da Recorrente, expondo-a à ridicularização pública de sua imagem.

Pois bem.

É cediço que os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal possuem a função de direcionamento da jurisprudência e preservação das garantias individuais, que devem ser observados pelos Tribunais Regionais, Estaduais e Magistrados de primeiro grau.

Exemplo desta cautela de ensinamentos encontra-se fundamentada na decisão do Exmo. Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADPF 444, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, onde suspendeu em território nacional a torpe utilização do instrumento da condução coercitiva em fase inquisitorial, fazendo consagrar os preceitos insculpidos pela Constituição da República e o Código de Processo Penal.

O presente remédio heroico visa suspender a aplicação de medidas cautelares dissociadas do princípio da proporcionalidade e legalidade, em direto ferimento ao art. 93, IX, da CRFB/88, no que consiste, principalmente, à ilegal aplicação da medida de monitoramento eletrônico.

Isso porque, a aplicação **desnecessária** deste tipo de medida cautelar causa uma grave ofensa à imagem, personalidade e dignidade do ser humano, na medida em que o expõe ao *Coliseu midiático*, tornando-o controlável e monitorado como se fosse um objeto. Não como faz o pai com um filho que ama, mas sim com todos os requintes de sub-julgamento pessoal e pré-condenação.

A Recorrente foi presa ilegalmente, e a substituição por medidas alternativas continua submetê-la a uma profunda ilegalidade. A tornozeleira eletrônica, aplicada **desnecessariamente** tem exercido no mundo pós-moderno um papel de estigmatização com função semelhante aos “Triângulos do Holocausto”, destinados aos judeus, homossexuais e ciganos durante o III Reich Germânico.

Ademais, não se pode falar em prisão, medidas cautelares e liberdade no Brasil sem atentar às alterações inseridas no ordenamento pela Lei nº. 12.403/2011, que alterou os capítulos do Código de Processo Penal referentes a esta matéria. Essa legislação é resultado do Projeto de Lei nº 4.208/2001 que, por sua vez, tem sua origem no *Anteprojeto Grinover*, cuja exposição de motivos é essencial para a compreensão da forma como devem ser entendidos os institutos da prisão cautelar e das medidas alternativas após a nova ordem constitucional de 1988.

Ante o exposto, é o presente petição para **requerer a urgente apreciação do pedido liminar** do Recurso Ordinário, para: (i) **determinar a revogação** das medidas cautelares impostas à Recorrente, tendo em vista a reconhecida inexistência de pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não cabendo, portando, sua substituição por medidas cautelares do artigo 319 do CPP; ou (ii) alternativamente, a determinação de retirada da tornozeleira eletrônica desnecessariamente imposta, com adequação das medidas alternativas conforme aquelas anteriormente aplicadas por este Tribunal Superior Eleitoral no precedente

estabelecido no julgamento do *Habeas Corpus* n°. 0602487-26.2016.6.00.0000, impetrado em favor do paciente Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, e julgado pelo Plenário no dia 24 de novembro de 2016.

Nestes termos,  
Requer **urgente** deferimento

Do Rio de Janeiro/RJ para Brasília/DF, em 20 de dezembro de 2017.



FERNANDO AUGUSTO FERNANDES  
OAB/RJ 108.329